PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 107/21

ORIGEM: PREGÃO ELETRONICO SRP N.º 020/2021

ASSUNTO: ANÁLISE DO **3º TERMO ADITIVO** (PRAZO).

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá solicita a esta Procuradoria Jurídica análise acerca da formalização do 3º Termo Aditivo ao **Contrato nº 2022/0041** com vistas à prorrogação do prazo do contrato de prestação dos serviços de locação de veículos para atender as necessidades precípuas do Programa de Tratamento Fora do Domicilio, oriundo do Pregão eletrônico n.º 020/2021. Os autos se encontram numerados estando exarados em fls. 01 a 38.

Os autos foram iniciados por meio da provocação do fiscal - Sr. Raimundo Gomes de Lima, servidor designado para atuar em âmbito fiscalizatório. O servidor veio por meio de despacho, em fl. 01, alertar da necessidade de prorrogar a vigência, visto que: - "A prorrogação é necessária, tendo em vista, que não podemos deixar de executar os serviços essenciais de coleta e transportes de resíduos urbanos (domiciliares públicos e entulhos)".

Houve a instrução processual, por meio de atos administrativos exarados e ratificados pelos seus agentes públicos responsáveis. Nestes termos, veio à solicitação para esta Procuradoria Jurídica, por força do art. 38, inciso VI, e Parágrafo Único, da lei 8666/93.

É o sucinto relatório.

PRELIMINARMENTE

A presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, **conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.**

É válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

O parecer jurídico visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta Procuradoria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica da análise de legalidade.

ANÁLISE JURÍDICA

Este termo aditivo tem por finalidade a **prorrogação do prazo de vigência do contrato** já mencionado**,** com fundamento no art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93, permanecendo inalteradas as demais disposições contratuais.

Integram o presente Termo Aditivo:

a) Demonstração do contratante em aditar o contrato
b) Manifestação da contratada sobre a viabilidade de prosseguimento;
c) Cópia do contrato;
d) Manifestação da Contabilidade (existência de crédito orçamentário)
e) Manifestação da fiscal do contrato;
f) Autorização;
g) Termo de autuação;
h) Justificativa da Comissão Permanente de Licitação, despacho de encaminhamento a esta Procuradoria, dentre outros.

A prorrogação deve ser feita por prazo estritamente necessário para que o interesse público não seja prejudicado com paralisação, devendo sempre ser motivada e fundamentada. A minuta de aditivo contratual está em conformidade – *a priori*, com o que preceitua o disposto no art. 57, inciso II e no parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, conforme se vê:

> "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos: II – A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ainda, o Ilustre Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo em fl. 19, ratifica a necessidade e os termos apontados pelo fiscal, ressaltando ser prejudicial à interrupção dos serviços, considerando e apontando que: - "(..) Solicito prorrogação do mesmo, atendendo de forma integra as cláusulas do contrato descrito acima(..)".

Neste cenário, e não invadindo o campo discricionário da futura decisão da autoridade superior, e nem nas manifestações proferidas por todo o quadro técnico da gestão municipal aqui envolvido, e tão somente em analise estrita e vinculada à viabilidade jurídica ou não, do caso em questão, esta Procuradoria não identifica objeções ao prosseguimento, com a formalização de aditivo contratual visando a prorrogação de prazo, pois a demanda está revestida de justificativas e de documentos requisitados em lei.

CONCLUSÃO

Ex positis, obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, esta Coordenadoria Jurídica conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento, desde que sejam respeitadas as normais legais e as recomendações acima, a fim de que sejam cumpridas às demais formalidades legais, especialmente as relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

Recomenda-se que os autos sejam enviados para análise e parecer da Controladoria geral deste município, a fim de que seja analisado se a decisão da autoridade responsável, bem com os demais atos foram revestidos de legalidade, visto que o Controle Interno exerce, na forma da lei, o controle dos atos e dos procedimentos administrativos, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos.

Estes são os termos a qual submetemos a deliberação superior.

S.M.J.

São Miguel do Guamá, 19 de julho de 2022.

RADMILA PANTOJA CASTELLO
Assinado de forma digital por RADMILA PANTOJA CASTELLO

RADMILA PANTOJA CASTELLO
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES
Assinado de forma digital por CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES
Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672